



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.005646/2008-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.918 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2019
Matéria SIMPLES Federal. Efeito Suspensivo
Recorrente INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL SANTA MARIA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2004

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO

A interposição de Manifestação de Inconformidade não provoca efeito suspensivo contra ato de exclusão do Simples Federal.

MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DCTF. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES FEDERAL

São devidas as obrigações acessórias das empresas em geral às excluídas do Simples Federal desde a data de exclusão, independente de terem ou não manifestado inconformidade.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em negar provimento ao recurso voluntário, por unanimidade. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo n° 11831.005647/2008-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário contra multa por falta de apresentação de DCTF exercício 2004. Aproveito relatório da DRJ para sintetizar a demanda:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração de multa por falta de entrega da DCTF do 2º trimestre de 2003, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de (...) no qual está sendo exigido crédito tributário no valor de R\$ 500,00.

A contribuinte apresenta sua impugnação alegando em síntese, que é optante pelo SIMPLES desde 2001 e desde então recolhe os impostos e cumpre as obrigações acessórias nessa forma de tributação, existindo um processo de revisão da exclusão do SIMPLES em análise na SRFB, entendendo que até o julgamento definitivo do processo não há motivos para entrega de nenhuma obrigação acessória que não as imputadas a empresas optantes pelo SIMPLES, requerendo o cancelamento do lançamento.

A decisão da DRJ que denegou o pedido foi assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2003 DCTF. MULTA POR FALTA DE ENTREGA. É aplicável a multa por falta de entrega da DCTF às empresas, que, mesmo tendo efetuado recolhimentos pelo SIMPLES e declarado nesse regime de tributação não poderiam ter permanecido nesse regime, em virtude de pendências fiscais previstas em norma legal para sua exclusão. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Em Recurso Voluntário, insurge a recorrente alegando, em síntese, que:

Foi recebida pela empresa acima citada uma multa por falta de entrega da DCTF - 2º trimestre 2003. Conforme consta já no referido processo, houve impugnação desta cobrança, porem foi considerada improcedente por decisão dos membros da 2ª Turma de Julgamento.

(...)

A contribuinte tem um pedido de revisão de exclusão do Simples, processo 13811.002340/2003-23. ainda se encontra sem solução por parte da Administração, portanto não existe obrigatoriedade de entrega da DCTF, pois segundo todas as fontes legais, ainda estava enquadrada no regime do simples nacional nas datas mencionadas, descaracterizando fato gerador para entrega de DCTF

Conforme observado no Relatório de Situação Fiscal emitido no portal E-Cac em 25/10/2017, o numero de processo se encontra em situação de 'AGUARDANDO CIÊNCIA - RESULTADO DE JULGAMENTO' -estando em exigibilidade suspensa Portanto, os artigos apresentados abanco se tomam inválidos para tal decisão

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1201-002.914, de 18/04/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 11831.005647/2008-27**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1201-002.914**):

Admissibilidade

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele deve ser conhecido.

Mérito

O pleito trata de reconhecimento de efeito suspensivo para manifestação de inconformidade apresentada contra ato de exclusão do antigo SIMPLES FEDERAL.

Reclama a recorrente que, estando amparada pelo efeito suspensivo de seu recurso contra o ato que a excluiu do SIMPLES, não poderia ter sido autuada por falta de apresentação de DCTF para o período em questão.

Ocorre que não há previsão legal de atribuição de efeito suspensivo para recurso contra o ato que exclui a empresa do SIMPLES FEDERAL.

Reproduzo os dispositivos legais que regulam a matéria (lei 9.317/1996):

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, "b", do art. 13;

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes.

§ 2º O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

§ 4º Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão

obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

§ 5º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório de exclusão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Como se observa acima, não há previsão legal no sentido do reclamado pela Recorrente. Efeitos suspensivos devem estar expressamente previstos na lei, não se podendo, portanto, atribuí-los fora das hipóteses legais. Além disso, o art. 16 também aponta no sentido de que a Recorrente deveria ter declarado como não optante do SIMPLES logo após o ato de exclusão, independente de ter recurso pendente de julgamento contra tal decisão.

Assim, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator